



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720262/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. NULIDADE DO ATO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez promovida, em instância superior, a determinação para que documentos e alegações trazidas em data posterior à instauração do litígio fossem devidamente apreciados, desaparece as razões que poderiam justificar a decretação da nulidade do ato decisório de primeiro grau, eis que concedido ao contribuinte meios para o exercício pleno do seu direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de tributos ou contribuições cuja exigibilidade encontra-se suspensa, diante do fato de que, nessa situação, a obrigação passa a ser incerta, visto que dependente do crivo da autoridade julgadora competente, já não cabe mais falar em despesa incorrida, pois estará ela sujeita a uma manifestação futura acerca da sua própria existência. Indedutíveis, pois, ex vi do disposto no parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº. 8.981/95, o PIS e a COFINS, lançadas por via reflexa e contestadas administrativamente.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. DESPESAS VINCULADAS.
DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de dispêndios, supostamente vinculados a créditos bancários não contabilizados, condiciona-se à apresentação, por parte do sujeito passivo, de documentos hábeis e idôneos capazes de tornar indubitável tal suposição, em especial no que diz respeito à comprovação de que não foram apropriados na apuração do resultado correspondente.

SALDO DA CONTA CAIXA. REGISTROS. INCORREÇÕES.
RECOMPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

Identificadas incorreções na apuração do saldo da CONTA CAIXA ou, tendo o contribuinte fiscalizado aportado ao processo elementos capazes de demonstrar que determinados valores não foram considerados pela autoridade fiscalizadora, a recomposição do referido saldo é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. .

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pelos seguintes fatos:

i) ausência de escrituração de resultados decorrentes de descontos de títulos, nos quais a Cersel - Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó figurou como cedente ou como sacado (tabela 01, à fl. 52, infração 001);

ii) não contabilização de resultados decorrentes de operações de *factoring* operacionalizadas por meio do Banco BCN (tabela 02, à fl. 53 a 55, infração 001); e

iii) existência de saldos credores de caixa, verificados no próprio Razão analítico da conta Caixa (tabela 04, às fls. 63 a 68) e por decorrência da recomposição da referida conta contábil (estornos de reforços fictícios e cômputo dos valores das operações relativas a cheques recebidos da Cersel) - tabela 05, às fls. 69 a 74, infração 002.

Relativamente às operações de *factoring* que ocasionou a infração descrita no item “i” acima, na medida em que elas não foram contabilizadas e não transitaram por conta bancária de titularidade da fiscalizada, a autoridade fiscal entendeu que restou caracterizada a conduta dolosa, motivo pelo qual aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 884/1.042), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria decaído o direito de lançamento em relação aos fatos geradores correspondentes ao PIS e à COFINS dos meses de abril a maio de 2002;

- que deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores do PIS e da COFINS lançados de ofício, os relativos ao processo nº 10469.720249/2007-76 e as despesas bancárias relativas à conta mantida no BCN (tabelas às fls. 900 a 903), cuja movimentação não fora contabilizada;

- que não teria ocorrido "reforço fictício de caixa", porquanto teriam sido contabilizadas todas as operações de *factoring* a crédito da conta caixa, o que restaria evidenciado pelas operações descritas às fls. 907 a 917;

- que no cálculo do saldo da conta caixa deveriam ter sido incluídos os valores dos pagamentos (relativos a operações de *factoring*) efetuados por meio da conta do BCN, consoante operações descritas às fls. 922 a 1005;

- que diversos lançamentos a crédito da conta caixa não refletiriam a efetiva saída de recursos, vez que não teriam sido contabilizados como entradas os descontos, os cheques sem fundos e os valores quitados, relativos a operações anteriores (relação de contratos às fls. 1011 e 1012);

- que algumas operações, inclusive, não refletiriam pagamento algum (relação da fl. 1009/1010), de forma que esses fatos deveriam ter sido considerados no cálculo do saldo da conta caixa;

- que deveriam ter sido considerados no cálculo do saldo da conta caixa (tabela 03, à fl. 56 a 62) os valores concernentes à liquidação das operações de *factoring*, visto que a contabilidade, erroneamente, não os teria consignado;

- que as provas documentais das liquidações referenciadas no item anterior não teriam sido apresentadas com a impugnação em virtude de os bancos não terem entregado, em tempo hábil, as informações solicitadas sobre as contas bancárias, o que configuraria "motivo de força maior", nos termos do § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que deveriam ter sido considerados no cálculo do saldo da conta caixa os valores dos créditos formalizados no processo nº 10469.720140/2007-39, relativos à omissão de receita, no montante de R\$ 323.737,18, haja vista que os concernentes recursos teriam transitado pelas contas bancárias da empresa, como teria afirmado a fiscalização;

- que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa por não ter sido especificado na tabela nº 2, às fls. 53 a 55, donde foram extraídos os seus dados;

- que teria sido indevida a aplicação da multa agravada por inexistir provas de que tenha havido qualquer ação ou omissão dolosa no sentido de ocultar do Fisco rendimentos tributáveis.

A contribuinte requereu, ainda, a realização de diligência.

Às fls. 1.044, consta um denominado TERMO DE ANEXAÇÃO DE OBJETO, no qual a Delegacia da Receita Federal em Natal informa que anexou ao processo uma caixa contendo quatro volumes de diversos documentos, numerados de 01 a 1.342.

Atendendo solicitação efetuada por meio do Memorando de fls. 1.062, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 25 de fevereiro de 2008, juntou ao processo os documentos de fls. 1.061/1.151, conforme registro às fls. 1.060 (diante de nova numeração do processo, a folha final é a de nº 1.152).

Às fls. 1.153/1.185, consta petição da contribuinte, com registro de recepção em 02 de maio de 2008 pela Delegacia da Receita Federal em Natal, solicitando o seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, bem como a documentação a ela anexada (fls. 1.186/1.304).

A documentação citada no parágrafo anterior foi juntada ao processo em 30 de maio de 2008, conforme registro apostado no documento de fls. 1.306.

Às fls. 1.307/1.334, consta petição da contribuinte, com registro de recepção em 27 de maio de 2008 pela Delegacia da Receita Federal em Natal, solicitando o seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, bem como a documentação a ela anexada (fls. 1.335/1.459). Referida documentação foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 06 de junho de 2008, conforme Memorando de fls. 1.460, tendo sido juntada ao processo em 24 de julho de 2008, de acordo com registro feito citado documento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e a documentação reunida posteriormente ao processo, decidiu, por meio do Acórdão nº. 11-23.847, de 19 de setembro de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, por deficiência na descrição da infração, quando os fatos apurados, bem assim a legislação subsunsores, estão descritos de forma clara e completa no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES DE *FACTORING*. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A falta de escrituração contábil de operações de *factoring* evidencia omissão das respectivas receitas auferidas.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

Haja vista a omissão derivar de presunção relativa, eventuais erros ou omissões que, comprovadamente, operarem influência no saldo da conta caixa, devem ser considerados no cálculo da omissão.

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

O prazo para a constituição de crédito relativo às contribuições sociais, quando não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em havendo pagamento, o prazo extingue-se após cinco anos, a partir da data do fato gerador.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede o agravamento da multa de ofício, com fundamento no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007), quando não restar caracterizado o dolo, elementar dos tipos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito existente.

Em 15 de setembro de 2008, antes, portanto, de ter sido prolatada a decisão de primeira instância, a contribuinte autuada protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Natal, Rio Grande do Norte, requerimento no sentido de que fossem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife uma petição e documentos que anexara, para fins de juntada ao processo e apreciação (fls. 1.489/1.667). Referida documentação foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife na mesma data, conforme Memorando de fls. 1.488.

Por meio de Memorando datado de 25 de setembro de 2008 (fls. 1.668), a Delegacia da Receita Federal em Natal encaminhou a petição e os documentos de fls. 1.669/1.720 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que, conforme registro às fls. 1.721, foram juntados ao processo em 06 de novembro de 2008.

Às fls. 1.724, consta novo Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 17 de novembro de 2008, por meio do qual foram encaminhados, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, petição e documentos apresentados pela fiscalizada (petição e documentos – fls. 1.725/1.768). Referidos documentos foram juntados ao processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 1º de dezembro de 2008, conforme registro às fls. 1.769.

Por meio da empresa de correios e telégrafos (fls. 1.791), a contribuinte encaminhou, em 05 de fevereiro de 2009, novo conjunto de documentos (fls. 1.775/1.790), que, nos termos da comunicação de fls. 1.792, não foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, vez que o processo já havia sido julgado em primeira instância.

Às fls. 1.796, consta TERMO DE PEREMPÇÃO, lavrado com base no pressuposto de que a contribuinte não apresentara, no prazo regulamentar, recurso à instância superior.

Às fls. 1.801/1.802, identifica-se petição da contribuinte, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Natal e datada de 12 de fevereiro de 2009, por meio da qual são apontados equívocos no demonstrativo de débito a ela encaminhado.

Irresignada com a decisão exarada em primeira instância, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.807/1.960, por meio do qual sustentou:

- a anulação da decisão de primeira instância, em virtude de cerceamento do direito de defesa, vez que não foram apreciados documentos, fatos e alegações apresentados na impugnação, em especial as complementações;

- a decadência do direito de constituir crédito tributário do PIS e da COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos no meses de abril e maio de 2002;

- a dedutibilidade das contribuições lançadas (PIS e COFINS) e dos juros incidentes, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- a dedutibilidade das contribuições lançadas no processo administrativo nº 10469.720249/2007-76 (PIS e COFINS) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- a dedutibilidade das despesas bancárias pagas e incorridas que não foram contabilizadas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- ter havido apuração incorreta dos valores considerados improcedentes relativos à COFINS de maio de 2002;

- ter havido contabilização indevida, a crédito da conta CAIXA, de cobrança de R\$ 19.223,34, em 27 de dezembro de 2012, pelo Banco do Brasil, não computada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife;

- a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da ausência de apreciação de alegações e documentos apensos às fls. 1.328/1.333, gerando, assim, cerceamento do direito de defesa;

- ter havido incorreções e conclusões equivocadas por parte da decisão recorrida, relativamente a pagamentos com cheques do Banco do Brasil relacionados a operações de FACTORING contabilizadas a crédito de CAIXA;

- ter havido apuração incorreta da movimentação da conta CAIXA;

- a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de ausência de apreciação de argumento trazido em sede de impugnação (Título VII, fls. 1.169/1.185 – “FATO SUPERVENIENTE AO LANÇAMENTO. DOS EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS BANCOS CONTA MOVIMENTO E CAIXA, EM 31/12/2002”);

- a falta de justificativa para o indeferimento do pedido de diligência;

- ter havido contabilização de pagamentos de operações de FACTORING, a maior, a crédito de CAIXA, de forma indevida, e divergências entre “VALORES CONTABILIZADOS COMO PAGOS” e “VALORES EFETIVAMENTE PAGOS”.

À peça recursal, a contribuinte juntou os documentos de fls. 1961/1.993.

Às fls. 2003, consta despacho de encaminhamento a este Colegiado, datado de 26 de novembro de 2009, do qual releva destacar as seguintes informações:

i) a contribuinte foi cientificada da decisão exarada em primeira instância em 11 de fevereiro de 2009 (AR – fls. 1.795);

ii) o Recurso Voluntário foi apresentado em 27/02/2009, por via postal, sendo, assim, tempestivo; e

iii) em virtude da tempestividade do recurso interposto, foram tornados sem efeito o Termo de Perempção e a carta de cobrança de fls. 1.796/1.799.

Foram juntados aos autos, ainda, os seguintes documentos¹:

- Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 22 de novembro de 2010 (fls. 4.392), por meio do qual são encaminhados a petição e os documentos de fls. 4.394/4.577;

- Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 28 de dezembro de 2010 (fls. 4.579), por meio do qual são encaminhados a petição e os documentos de fls. 4.581/4.618;

- Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 13 de dezembro de 2012 (fls. 4.821), por meio do qual são encaminhados a petição e os documentos de fls. 4.822/4.847.

Em atendimento à proposição apresentada em 05 de março de 2013 nos autos do processo administrativo nº 10469.720613/2008-89, conforme cópia do despacho anexada às fls. 4.848/4.849, foram distribuídos para fins de apreciação conjunta o citado processo nº 10469.720613/2008-89 e o de nº 10469.721334/2008-32.

Em sessão realizada em 06 de agosto de 2013, esta Primeira Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1301-000.142, resolveu converter o julgamento para que fosse apensado ao presente o processo administrativo nº 10469.720140/2007-39.

Em uma nova apreciação, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução nº 1301-000.183, de 11 de fevereiro de 2014, converteu novamente o julgamento em diligência, desta vez para que fossem analisados documentos que foram aportados ao processo após a interposição da peça impugnatória.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Natal produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 5.029/5.033.

Uma vez cientificada da INFORMAÇÃO FISCAL acima referenciada, a contribuinte apresentou o documento de fls. 5.034/5.054, por meio do qual pronuncia-se acerca das conclusões esposadas na referida INFORMAÇÃO.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

¹ A numeração de folhas do processo indicada é a decorrente do procedimento de digitalização.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o auto de infração de fls. 06/15, foram as seguintes as imputações feitas pela Fiscalização à contribuinte fiscalizada:

i) ausência de oferecimento à tributação dos resultados auferidos em operações de *factoring* com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó Ltda – CERSEL, tendo sido aplicada multa qualificada de 150% em virtude de tais operações não terem sido contabilizadas;

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2002 = R\$ 15.021,56

30/06/2002 = R\$ 20.526,55

30/09/2002 = R\$ 6.195,37

30/09/2002 = R\$ 16.769,48

31/12/2002 = R\$ 5.662,10

ii) ausência de oferecimento à tributação de receitas decorrentes de operações de *factoring*, extraídas de extratos bancários relativos à conta bancária não contabilizada (BANCO BCN S/A);

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2002 = R\$ 10.361,61

30/06/2002 = R\$ 4.475,55

30/06/2002 = R\$ 1.194,26

30/09/2002 = R\$ 4.026,58

30/09/2002 = R\$ 3.142,43

30/09/2002 = R\$ 16.732,80

31/12/2002 = R\$ 3.460,84

31/12/2002 = R\$ 13.279,70

31/12/2002 = R\$ 4.154,37

iii) omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de CAIXA, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades na referida conta: a) saldos credores contabilizados; b) ausência de contabilização das entradas e saídas de recursos referentes às operações realizadas com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó Ltda – CERSEL; e c) reforços fictícios de CAIXA, representados pela manutenção na referida conta de valores destinados a transferências e a cheques compensados.

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2002 = R\$ 190.656,21

30/06/2002 = R\$ 414.414,37

30/06/2002 = R\$ 72.316,60

31/12/2002 = R\$ 111.392,88

31/12/2002 = R\$ 7.398,39

31/12/2002 = R\$ 56.032,27

Em primeira instância, parte do crédito tributário constituído foi afastada, conforme descrição abaixo.

1. COFINS referente aos períodos de apuração de abril e maio de 2002, em razão de decadência (por não terem sido constatados pagamentos nos referidos meses a título de PIS, não foi reconhecida a decadência, eis que, no caso, foi aplicado o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional);

2. redução da matéria tributável decorrente da imputação de SALDO CREDOR DE CAIXA, em virtude da constatação de erros e omissões nos registros contábeis – a contribuinte alegou, em sede de impugnação, que os lançamentos descritos às fls. 922/1005 (CRÉDITO DE CAIXA e DÉBITO DE TÍTULOS A PAGAR) refletiram pagamentos de operações de *factoring* que teriam sido efetivadas pela conta do BCN que não havia sido escriturada, o que teria afetado o saldo da CONTA CAIXA em virtude da falta de registro dos valores pagos (DÉBITO DE CAIXA e CRÉDITO DA CONTA BANCOS). No caso, a autoridade julgadora considerou como comprovado os lançamentos para os quais havia correspondência de valor e de data com os cheques emitidos do BCN. Analisando adendo à impugnação (fls. 1.066), acolheu ainda o argumento de que houve registros a CRÉDITO DA CONTA CAIXA equivocados, razão pela qual considerou os valores correspondentes na recomposição da referida conta contábil;

3. redução da multa qualificada de 150% para 75%, no caso da ausência de oferecimento à tributação dos resultados auferidos em operações de *factoring* com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó Ltda – CERSEL.

Por não terem ultrapassado o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, não foi interposto recurso de ofício por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Aprecio, pois, as razões trazidas em sede de recurso voluntário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE APRECIACÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS

Penso que o questionamento suscitado pela Recorrente restou superado, eis que esta Turma de Julgamento, emprestando elástica interpretação ao princípio da verdade material, resolveu converter o julgamento em diligência para que a documentação juntada por ela ao processo fosse apreciada.

DECADÊNCIA DO PIS E DA COFINS RELATIVOS AO MESES DE
ABRIL DE ABRIL E MAIO DE 2002

Embora faça referência à COFINS, a própria Recorrente admite que, no que diz respeito a esta contribuição, a decisão de primeira instância reconheceu a caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

No que tange ao PIS, em que a decadência não foi reconhecida haja vista a ausência de pagamento, não merece acolhimento o argumento da Recorrente de que tal fato "não desnatura, nem desqualifica o lançamento por homologação".

Por entender pertinente, transcrevo pronunciamento do Ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha acerca da aplicação das disposições do art. 62 A do Regimento Interno deste Colegiado à questão da decadência.

[...]

A decadência, especialmente no que toca aos tributos sujeitos ao lançamento dito por homologação, é matéria tormentosa, que tem suscitado interpretações variadas mesmo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em oportunidades anteriores, tenho me manifestado no sentido de que o critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação seriam aqueles para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. Seria essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faria com que o lançamento fosse por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.

Entretanto, com o louvável fito de fazer com que as decisões administrativas se conformassem à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) sofreu alterações, especialmente a introdução do art. 62-A no Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, com a redação a seguir transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Introduzido pela Portaria MF nº 586/2010, publicada no DOU de 22/12/2010)

Ocorre que a matéria sob exame, a saber, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009, restando assim ementado (grifos constam do original):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,
DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro

de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Posteriormente, o próprio STJ reviu seu posicionamento quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos EDcl nos EDcl no AgRG no Recurso Especial nº 674.497 – PR (2004/0109978-2). Ressalto que o ilustre Ministro Relator, após mencionar expressamente o REsp nº 973.733, registra que “*impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de se adequar o decisório embargado à jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ sobre a matéria*”. O julgamento ocorreu em 09/02/2010, e o acórdão foi publicado no DJe em 26/02/2010, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

De se observar a diferença relevante entre um e outro julgados: no primeiro caso (REsp nº 973.733), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial era tido como sendo o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, interpretação esta que fugia por completo à textualidade do art. 173, I, do CTN. No segundo julgado, revendo o posicionamento anterior, o Tribunal passou a considerar que (naquele caso), completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de 1993, o lançamento somente poderia ser feito a partir de 1994, e o prazo decadencial começaria a fluir em 1º de janeiro de 1995.

Embora entenda que a aplicação das disposições estabelecidas pelo parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional esteja condicionada à realização da atividade ali prevista, sendo ela o objeto da homologação e não o pagamento, em virtude do comando

regimental, curvo-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados antes transcritos.

Resta incontroverso nos autos que a contribuinte fiscalizada não efetuou pagamento de PIS, de forma que, relativamente a essa contribuição, deve ser aplicado para fins de decadência o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, tratando-se de períodos de apuração de abril e maio de 2002 e considerando que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 28 de junho de 2007, não cabe falar em caducidade do direito de se efetuar a constituição do crédito tributário.

DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS E DOS JUROS INCIDENTES DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

No que diz respeito à dedução dos valores de PIS e de COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ressalto, primeiramente, que não existe controvérsia quanto ao entendimento de que, uma vez ocorrido os respectivos fatos geradores, os tributos e contribuições são dedutíveis, observado, no caso de pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, o regime de competência.

Resta indubitável, portanto, que, ainda que contabilmente possam revelar constituição de provisão, os tributos e contribuições representam, nas condições aqui explicitadas, despesas efetivamente incorridas.

Em outra vertente, quando tratamos de tributos ou contribuições cuja exigibilidade encontra-se suspensa, diante do fato de que, nesta situação, a obrigação passa a ser incerta, visto que dependente do crivo da autoridade julgadora competente, já não cabe mais falar em despesa incorrida, pois estará ela sujeita a uma manifestação futura acerca da sua própria existência, descabendo, assim, falar-se em dedução.

Igual tratamento deve ser dispensado aos juros incidentes, eis que aplicável o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

No caso, alinho-me ao entendimento esposado pela ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no acórdão nº 1101.00659, cujo excerto reproduzo a seguir.

[...]

9.a) Dedutibilidade de PIS, COFINS, IRRF:

Pretendeu a recorrente que as exigências de IRPJ e CSLL fossem recalculadas, para admitir-se a dedução de valores a título de PIS, COFINS e IRRF que fossem mantidos no presente julgamento, bem como dos juros de mora, na medida em que a apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a existência de acréscimo patrimonial.

Como bem ressalta a autoridade julgadora de 1ª instância, embora o regime de competência seja a regra para determinação dos valores que integram a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, há exceções previstas em lei, e uma delas é a estipulada no art. 41 da Lei nº 8.981/95, que alcança os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Deflui daí que os valores lançados de ofício, sujeitos a recurso administrativo e

efetivamente questionados administrativamente, não são dedutíveis enquanto sua exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

A recorrente discorda deste entendimento, na medida em que a alegada suspensão da exigibilidade não estava presente à época da lavratura do Auto de Infração, momento em que deveria ter sido corretamente realizada a recomposição da base de cálculo.

Todavia, o lançamento à época em que formalizado não era exigível, em razão do prazo concedido para sua discussão administrativa.

De fato, a doutrina processual civil é forte no sentido de que a suspensão dos efeitos da sentença se dá com a mera recorribilidade do ato judicial: prolatada e publicada a sentença, seus efeitos já se encontram suspensos, independentemente da interposição da apelação. A efetiva interposição do recurso recebido no efeito suspensivo altera o título da suspensão dos efeitos da sentença. Enquanto cabível o recurso, durante o prazo estipulado pela legislação, a regra é que se produza o também o efeito suspensivo.

Neste sentido são as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 716*), bem como de Vicente Greco Filho (*in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2000, v. 2, p. 296*).

Demais disto, não tem razão a recorrente quando cogita que, se não impugnasse a exigência, poderia deduzir estes valores na apuração do IRPJ e da CSLL lançados. Na linha do que até aqui exposto, expirado o prazo de impugnação, sem que esta fosse interposta, a contribuinte poderia, sim, deduzir os valores exigidos na apuração do IRPJ e da CSLL, mas no período em que tais tributos tiveram a sua exigibilidade restaurada, e não retroativamente, no período de apuração ao qual se refere a exigência.

No que tange à dedução das contribuições lançadas no processo administrativo nº 10469.720249/2007-76, a própria contribuinte afirma que, ali, a constituição do crédito tributário se deu sobre receitas contabilizadas, de modo que o eventual aproveitamento dos dispêndios fica condicionado à efetiva comprovação de que a despesa com referidas contribuições não foi apropriada no resultado. Na impugnação, a contribuinte informou que as contribuições não foram contabilizadas em conta de despesa (fls. 897 do processo), tendo anexado cópia de folha do Razão na qual constam os registros do valores a recolher a título de PIS nos montantes de R\$ 9,17, R\$ 10,62 e R\$ 11,47, que correspondem aos valores supostamente devidos em abril, maio e junho de 2002, respectivamente, conforme quadro reproduzido na peça impugnatória. A contribuinte, na impugnação, fez referência à juntada de cópia do processo nº 10469.720249/2007-76, o que possibilitaria aferir com maior propriedade quais os fatos geradores foram alcançados pelo lançamento tributário que constituiu o seu objeto, porém, não identifiquei a anexação do denominado DOC. Nº 22, que corresponderia à citada cópia do processo.

No recurso voluntário, a contribuinte, divergindo do ato decisório recorrido acerca dos fatos geradores abrangidos pelo processo nº 10469.720249/2007-76, reitera que foi juntada à impugnação cópia do referido processo e adita que foram juntados ainda àquela peça de defesa os seguintes documentos: discriminação dos valores e dos fatos geradores, todos coincidentes com este processo; prova de ausência de contabilização desses fatos; e DARFs

quitados (DOC. nº 26), relativos ao citado processo. Entretanto, como já dito, os únicos documentos localizados nos autos estão representados pelas folhas do Razão anteriormente referenciadas, existindo ainda cópia de um DARF no valor de R\$ 19,79 e de DCTF, todos identificados como DOC Nº 02.

É importante frisar que a anexação de documentos aos autos por parte da Recorrente, inclusive a peça impugnatória acima referenciada, foi sempre realizada por meio da via postal, de modo que caberia à Recorrente certificar-se, periodicamente, que toda a documentação encaminhada à unidade administrativa de origem havia sido devidamente aportada ao processo.

Tenho, pois, em virtude de tais circunstâncias, como insuficiente a documentação trazida aos autos para que se possa autorizar a dedução requerida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS BANCÁRIAS

No que tange ao pretendido aproveitamento de despesas bancárias, penso que, ainda que se possa admitir que determinados valores possam estar vinculados às receitas tidas como omitidas, a dedutibilidade de tais dispêndios estaria condicionada à apresentação, por parte da contribuinte, de documentos hábeis e idôneos capazes de tornar indubitável tal ilação, em especial no que diz respeito à comprovação de que não haviam sido apropriados na apuração do resultado correspondente.

Aqui, alinho-me ao entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que *"não foram apresentadas provas de que as despesas bancárias não foram computadas no cálculo do lucro líquido"* e de que *"por meio apenas do extrato não se há nem como estabelecer a correlação entre as receitas e as despesas"*.

Rejeito, também, o pedido de diligência, eis que tal providência não se presta para produzir prova que deveria ter sido aportada ao processo pela Recorrente. Com efeito, não identifico obstáculo capaz de ter impedido a contribuinte de ter carreado aos autos demonstrativo correlacionado à receita tributada as despesas bancárias correspondentes, bem como o plano de contas e as folhas do Razão comprovando quais as despesas dessa natureza foram consideradas no resultado.

APURAÇÃO INCORRETA DA COFINS DE MAIO DE 2002

A alegação da Recorrente de que, relativamente à COFINS, o ato decisório recolhido a exonerou do recolhimento do valor de R\$ 12.432,42, quando deveria fazê-lo do total de R\$ 13.017,33, que correspondeu ao montante lançado, deve ser acolhida, eis que, tendo havido o reconhecimento de caducidade em relação ao fato gerador ocorrido em maio de 2002, o valor total lançado, de fato, deve ser cancelado.

Assim, relativamente ao mês de maio de 2002, além do valor cancelado em primeira instância (R\$ 12.432,42), deve ser extinto por decadência o montante de R\$ 584,91.

CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA, A CRÉDITO DA CONTA CAIXA, DA COBRANÇA DE R\$ 19.223,34

Alega a Recorrente que, na recomposição da conta CAIXA, a decisão recorrida incluiu como ENTRADAS determinadas quantias, contudo, no extrato do Banco do

Brasil consta crédito de R\$ 19.223,34, em 27/12/2002, relativamente ao mesmo assunto (COBRANÇA DE TÍTULOS), contabilizado igualmente a crédito de CAIXA, mas que não foi considerado como ENTRADA DE CAIXA.

Penso que não merece acolhimento a reclamação da Recorrente.

O ato decisório de primeiro grau assinala que foram considerados apenas os lançamentos em que ficou constatada a correspondência de valor e de data com os cheques emitidos pelo BCN, argumento não contraditado por meio da peça recursal.

Não obstante, como adiante poderá ser verificado, a infração que levou em conta a recomposição do CAIXA não subsiste.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APENSOS ÀS FLS. 1.328/1.333

Também não é merecedora de acolhimento a argumentação, eis que o ato decisório recorrido, debruçando-se sobre os documentos e alegações acima referenciados, assinalou:

32. Quanto à alegação do item 29.2, não lhe cabe assentimento, vez que também desprovida de elementos probatórios. **Tenho que apenas os extratos (contratos) colacionados, inclusive os apresentados por meio dos aditivos das fls. 1.064 a 1.075 e 1.307 a 1.334, não se prestam à comprovação do que se alegou: a uma, porque não consubstanciam informações suficientes; a duas, por falta de registro público.**

33. Como é cediço, o registro público, que é efetuado nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é pressuposto para a validade de instrumento particular perante terceiros, consoante art. 221 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), *in verbis*:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

34. Sobre o assunto, vale transcrever Silvio de Salvo Venosa, in: Direito Civil, Tomo I, Quarta edição, pág. 575, Editora Afias:

Quando o instrumento público não for exigido pela lei para determinado ato, ou quando as partes não convencionarem em contrário, vale o instrumento particular para prova dos negócios jurídicos de qualquer valor. Esse instrumento deve ser assinado pelo declarante capaz e tem valor apenas entre as partes contraentes. Para valer com relação a terceiros, é necessário que o instrumento particular seja objeto de inscrição no Registro Público, como estipula o art. 221 do Código Civil (antigo art. 135). (grifei)

35. Demais, não houve detalhamento dos supostos equívocos para todas as operações mencionadas, tampouco demonstração de sua influência na composição do saldo da conta.

Vê-se, pois, que o juízo acerca da recusa das alegações e documentos trazidos ao processo sob a forma de aditivo foi devidamente fundamentado, descabendo, assim, falar em ausência de apreciação pelo ato decisório *a quo*.

Ademais, como se verá adiante, a Resolução nº 1301-000.183 desta Primeira Turma de Julgamento determinou que a unidade administrativa de origem apreciasse a documentação referenciada no presente item, desaparecendo, assim, o motivo que poderia justificar a decretação da nulidade do ato decisório de primeiro grau.

INCORREÇÕES E CONCLUSÕES EQUIVOCADAS POR PARTE DA
DECISÃO RECORRIDA, RELATIVAMENTE A PAGAMENTOS COM CHEQUES DO
BANCO DO BRASIL RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FACTORING
CONTABILIZADAS A CRÉDITO DE CAIXA

A parte da decisão de primeiro grau contra qual a Recorrente dirige sua irresignação está representada pelos seguintes fragmentos:

24. A defesa questionou essencialmente que não teria ocorrido reforço fictício de caixa, que teriam ocorrido erros e omissões na contabilização da conta caixa a influenciar o seu saldo e que o agravamento da multa seria indevido.

25. Quanto ao reforço fictício, afirmou que a prova de que ele não teria ocorrido estaria estampada no próprio livro Razão, às fls. 647 a 728. Para tanto, a título de amostragem, apresentou os lançamentos descritos na tabela das fls. 907 e 908, bem assim, de forma detalhada, os descritos às fls. 908 a 917, efetuados a crédito da conta caixa e a débito da conta Duplicatas a Receber, relativamente ao mês de abril de 2002.

26. Não lhe assiste razão. Os lançamentos trazidos à colação não guardam correlação com os apurados pela fiscalização. Isso resta evidente do cotejo da tabela 05 (valores estornados), às fls. 69 a 74, com os dados apresentados, inclusive os do aditivo à impugnação das fls. 1.155 a 1.159. Os da tabela das fls. 907 a 908, inclusive, dizem respeito a pessoas diversas das apontadas na tabela 06 (confronto contabilidade x extrato bancário), às fls. 75 a 78, além de tratar-se de lançamento da conta caixa em contrapartida da conta duplicatas a receber, não condizente com a sistemática de lançamento apresentada à fl. 1006.

27. Com relação aos das fls. 907 a 908, malgrado haver correspondência entre as pessoas, os valores lançados são divergentes dos apurados pela fiscalização, o que denota tratar-se de outras operações. Nesse ponto, impende esclarecer que não se há como acatar alegações desprovidas de prova, como a contraposta à fl. 909, de que teriam sido descontados débitos anteriores.

28. Em virtude desses mesmos motivos (divergência de valores, de pessoas e falta de provas), não se há como acatar as explicações das fls. 1.070 a 1.072 e 1.155 a 1.160.

Em apertada síntese, na impugnação a contribuinte afirmou que "*contabilizou todas as operações de factoring, a crédito da conta caixa, comprovando, assim, a existência das respectivas saídas ao contrário da acusação da fiscalização de inexistência das respectivas saídas*". Para comprovar o que alegou, informou que os registros foram feitos na própria conta, conforme Razão acostado aos autos pela própria Fiscalização às fls. 647/728. Na ocasião, indicou, a título de exemplo, lançamentos contábeis dos dias 01/04 e 08/04,

correspondentes às saídas de Caixa, "*quando houve débito à conta DUPLS. A RECEBER-000183 e crédito à conta CAIXA, correspondentes às operações de factoring*".

Em sede de recurso, a autuada alega ter havido incorreções e falhas na interpretação dos fatos por parte da Turma Julgadora de primeira instância. Alega que o que se tentou provar foi a forma de contabilização das operações, e não das operações. Argumenta que esta "*meridianamente*" claro que a conta nº 00183 é DUPLICATAS A PAGAR e não DUPLICATAS A RECEBER, tendo havido mero erro de transcrição. A seguir, reiterando, basicamente, os termos da impugnação, indica operações para as quais entende que o estorno promovido pela Fiscalização deve ser revertido.

É importante registrar que no recurso voluntário a contribuinte não cuidou de "*demonstrar a forma de contabilização*" das operações, eis que não reprisou a exemplificação rechaçada pelo ato decisório recorrido com fundamento na ausência de relação com os fatos apurados pela Fiscalização. Limitou-se a indicar operações que, na medida em que já haviam constado da impugnação, foram devidamente apreciadas em primeira instância e refutadas com base na constatação de ausência de compatibilização dos valores envolvidos.

No que diz respeito a essas operações, inclusive, merece destaque o fato de a Recorrente não repetir a indicação da operação realizada em 20/12/2002 com STEFANIA MOURA MOREIRA, e apontar a de nº 1474, de 14/05/2002, envolvendo a empresa ARCO IRIS TINTAS, não referenciada na peça impugnatória.

Como já dito, por meio da Resolução nº 1301-000.183 determinou-se à unidade administrativa de origem a análise da seguinte documentação: a) a constante da peça recursal, identificada pelos seguintes itens: VIII (fls. 1.849); IX (fls. 1.853); X (fls. 1.865); XI (fls. 1.939); e XIII (fls. 1.947); b) a anexada às fls. 1.489/1.667, apresentada antes de ter sido prolatada a decisão de primeira instância, mas que não foram apreciados em sede de julgamento; c) a anexada às fls. 1.669/1.720; 1.725/1.768; e 1.775/1.790; e d) a anexada às fls. 2.008/2.194; 2.197/2.236; e 2.239/2.260.

Portanto, em que pese as considerações acima apresentadas, relativamente aos itens VIII (AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APENSOS ÀS FLS. 1328/1333); IX (GLOSA DE PAGAMENTOS COM CHEQUES DO BANCO DO BRASIL); X (APURAÇÃO INCORRETA DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CAIXA); XI (FALTA DE APRECIÇÃO DO TÍTULO VII); e XIII (CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE OPERAÇÕES DE FACTORING A MAIOR), sirvo-me das conclusões trazidas pela Delegacia da Receita Federal em Natal por meio da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 5.029/5.033, adiante sintetizadas.

Ressalto que as razões expendidas no item XII da peça recursal (INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA) têm a sua apreciação superada, haja vista a determinação para que o procedimento fosse efetuado, conforme a já citada Resolução nº 1301-000.183.

Para fins de realização da diligência requerida, a autoridade designada intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da documentação aportada ao processo (fls. 4.985/4.986).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte, assinalando os itens em relação aos quais a conclusão da autoridade responsável pelo procedimento lhe foi favorável, apresentou os seguintes questionamentos:

i) cheque nº 850.560, no montante de R\$ 112.007,00, emitido pela empresa CERCEL, em relação ao qual a conclusão da diligência foi no sentido de que o referido valor não poderá compor o saldo da conta CAIXA;

ii) relativamente ao ITEM XI do recurso voluntário, em que, para o responsável pela diligência, não restou identificada documentação comprobatória suficiente para servir de lastro para as alegações;

iii) contabilização de pagamentos de operações de *factoring*, a maior, a crédito de CAIXA, de forma indevida, que para a autoridade responsável pela diligência não foi devidamente comprovada; e

iv) ausência de inclusão, no demonstrativo de reconstituição do CAIXA elaborado com base na diligência realizada, os valores aceitos pela decisão de primeira instância.

No que diz respeito ao cheque nº 850.560, no valor de R\$ 112.007,00 e emitido pela empresa CERCEL, sendo incontroverso que referido montante não foi considerado na recomposição da conta CAIXA, penso que assiste razão à Recorrente, vez que a alegação de que o saque foi efetuado pela própria empresa e a falta de contabilização da operação correspondente, nas circunstâncias versadas nos autos, não pode servir de fundamento para a não inclusão da referida quantia na movimentação da conta. Ressalto que a própria a autoridade autuante, ao tratar da omissão de receita lastreada no saldo credor de CAIXA apurado, faz referência a não contabilização das operações de *factoring* decorrentes do recebimento de cheques da CERSEL, e afirma que incluiu as saídas de recursos (cessão de títulos) e as entradas (resgates de títulos) na conta CAIXA.

O item XI do recurso voluntário guarda relação com o de número VII do aditamento apresentado à impugnação (fls. 1.169/1.185). Alega a Recorrente que o caso em questão é merecedor de uma explicação "especial". Nessa linha, argumenta que nos dias 30 e 31 de dezembro de 2002 ocorreram diversas operações que não foram escrituradas. Afirma que, no exercício seguinte, em 02/01/2003, a contabilidade foi regularizada, mas que isso não foi aceito pela Fiscalização, tendo motivado o lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10469.720613/2008-89.

Assinalo que, tanto para o questionamento acima, como para os demais associados à imputação de omissão de receitas como SALDO CREDOR DE CAIXA, diante do resultado da diligência promovida, como registrado adiante, a apreciação revela-se desnecessária, vez que a referida imputação, penso, não pode subsistir.

Relativamente à contabilização de pagamentos de operações de *factoring*, a maior, a crédito de CAIXA, de forma indevida, registro, primeiramente, que a Recorrente assinala que a autoridade fiscal não analisou os documentos apresentados, porém, não aponta as razões justificadoras de tal afirmativa. No mais, acolho as conclusões esposadas no Relatório de Diligência, especialmente pelo fato de os registros apresentados não autorizarem uma análise conclusiva acerca do alegado, haja vista a inexistência de controle individualizado das operações.

Quanto à não inclusão de valores reconhecidos pelo ato decisório recorrido, no DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA de fls. 5.023/5.027, verifico que, de fato, o responsável pela diligência não levou em consideração a maior parte das entradas no CAIXA admitidos pela decisão de primeira instância. Contudo, ao menos no presente processo, tal fato não produz efeitos de qualquer natureza, visto que, em conformidade com o referido demonstrativo, a partir da recomposição da conta com base nos valores acolhidos (entradas e saídas), somente sobressaíram SALDOS CREDORES nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO, períodos não alcançados pelos lançamentos tributários objeto do presente processo.

Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação, por caducidade, o montante de R\$ 584,91, relativo à COFINS de maio de 2002, e cancelar a imputação de omissão de receitas caracterizada por SALDO CREDOR DE CAIXA.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2016

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 01/02/2016 13:36:00.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 01/02/2016.

Documento assinado digitalmente por: WILSON FERNANDES GUIMARAES em 01/02/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0217.14442.1DQE

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.